SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1520 - DF (2026/0175526-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
		JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
		LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
		FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido é medida excepcional que requer a demonstração clara de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

2. Na espécie, não está evidenciado o *fumus boni iuris*, uma vez que o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (*ut*, AgRg na PET na TutCautAnt n. 572/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60775765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d89a4b9e-17b7-47dc-b52f-828d4b087863

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d89a4b9e-17b7-47dc-b52f-828d4b087863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1520 - DF (2026/0175526-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
		JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
		LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
		FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido é medida excepcional que requer a demonstração clara de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

2. Na espécie, não está evidenciado o *fumus boni iuris*, uma vez que o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (*ut*, AgRg na PET na TutCautAnt n. 572/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 218/222, de minha relatoria, em que indeferi o pedido de tutela de urgência considerando que a

Documento eletrônico VDA60776270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 21a0c13c-f789-4ca7-bfd6-dcd46b412de4

recurso especial interposto na origem foi inadmitido pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que afasta a evidência do *fumus boni iuris*.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 228/244), a defesa insiste no pleito de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial ainda inda não remetido a esta Corte pelo Tribunal de origem. Defende que o *fumus boni iuris* é evidente mesmo que o recurso tenha sido inadmitido na origem pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Salienta que a controvérsia de fundo é exclusivamente jurídica e a probabilidade de direito pode ser atestada em cognição sumária.

Salienta que ao contrário do afirmado na decisão ora agravada, a inadmissão ou negativa de seguimento do recurso na origem não constitui óbice para a concessão da tutela, sobretudo em controvérsias envolvendo possível perda patrimonial severa ou irreversível, com a destinação indevida de valores constritos.

Discorre também sobre a presença do *periculum in mora*.

É o relatório

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Reitera-se que nos termos da jurisprudência desta Corte, "[s]omente em situações excepcionalíssimas tem-se admitido a concessão de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, notadamente quando presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade de êxito do Recurso Especial; periculum in mora, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.

Neste sentido, a Corte Especial do STJ entende que "a concessão de eficácia suspensiva ao Recurso Especial, para legitimar-se, pressupõe: a) existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem; b) viabilidade processual do Recurso Especial; c) plausibilidade jurídica do direito invocado e d) periculum in mora." (STJ, AgInt no TP 2.112/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2019, DJe de 20/11/2019)." (AgInt

Documento eletrônico VDA60776270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 21a0c13c-f789-4ca7-bfd6-dcd46b412de4

no TP n. 2.682/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Na espécie, não está evidenciado o *fumus boni iuris,* uma vez que o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, entendimento que, a princípio, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO CONTIDO NA SÚMULAS 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados, com a possível êxito do recurso, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.*
> *2. Na espécie, não está evidenciado o fumus boni iuris, uma vez que o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, compreensão que, a princípio, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Além disso, o recurso especial também não poderia ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte, pois não foram mencionadas as circunstâncias que se identifiquem ou se assemelhem aos casos confrontados, entendimento que também está alinhado com os precedentes deste Superior Tribunal.*
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg na PET na TutCautAnt n. 572/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ELEVADA PROBABILIDADE DE ÊXITO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a tutela provisória de urgência, em sede recursal ou em ações originárias, somente é cabível para conferir efeito suspensivo - ou, excepcionalmente, antecipar os efeitos da tutela - quando demonstrados os requisitos legais: verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), consubstanciada na elevada probabilidade de êxito, e risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora).*
> *2. No caso, em sede de cognição sumária própria da apreciação liminar, verifica-se a baixa probabilidade de êxito do recurso especial, diante da inexistência da alegada negativa de prestação jurisdicional e da necessidade de reexame de prova para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de coisa julgada, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA60776270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 21a0c13c-f789-4ca7-bfd6-dcd46b412de4

> *3. Agravo interno desprovido.* (AgInt na TutCautAnt n. 1.220/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao fato mencionado na petição n. 812668/2026 (e-STJ fls. 271/321) - declaração de insolvência da ASBACE - que, segundo o agravante, reforça o *fumus boni iuris*, sequer foi apreciado pela instância de origem.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60776270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 21a0c13c-f789-4ca7-bfd6-dcd46b412de4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0175526-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na TutCautAnt 1.520 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00556285820078070001 07353298920258070000 556285820078070001 735329892025807000O

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
ADVOGADOS	:	MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044 JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
ADVOGADOS	:	LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795 FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
ADVOGADOS	:	MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044 JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
ADVOGADOS	:	LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795 FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60681596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:43
Código de Controle do Documento: 1B6452C6-5A2C-490E-8DE4-860E26547EB9